



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000566/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.164 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE MARCIO GONÇALVES DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA.

Consolida-se o crédito tributário apurado em relação à matéria não impugnada pelo sujeito passivo, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13726.000566/2008-63, em face do acórdão nº 13-36.850, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), em sessão realizada em 23 de agosto de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 21/23, lavrada em 30/06/2008, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 15.123,66 já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2008.

No procedimento fiscal, foi verificada omissão de rendimentos de R\$ 2.927,24 pagos pela SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF de R\$ 14,15, cujo beneficiário é o próprio contribuinte, além de ter sido constatada omissão de rendimentos de R\$ 14.726,79 da Prefeitura de Itatiaia, tendo como beneficiária a dependente CPF nº 592.084.307-15.

Apurou-se, ainda, dedução indevida de Livro Caixa no montante de R\$ 11.703,14 por ter o contribuinte escriturado despesas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução.

O sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva, regularmente instruída, argumentando em síntese que:

Verificou que os valores informados na Declaração de Ajuste Anual não eram compatíveis com o comprovante de rendimentos da SPDM — Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Apresentou pedido de retificação A Receita Federal, que foi negado com a informação de que os documentos foram analisados e que estes comprovaram a autuação.

Requer seja feita a retificação dos rendimentos da empregadora declarados, assim como dos rendimentos não declarados de sua esposa, que é considerada isenta, e que lhe seja apresentada justificativa convincente.

Não pode ser penalizado por multa por ter a fonte pagadora incorrido em erro na informação prestada ao contribuinte.

Deve ser retificada a Notificação, retirando-se a fonte pagadora SPDM, pois não houve nenhuma omissão de rendimentos de sua parte, apenas a fonte pagadora errou ao expedir o informe de rendimentos, não podendo ser penalizado com aplicação da

multa qualificada, que depende da comprovação do evidente intuito de fraude.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, de modo que se corrigiu o rendimento da dependente no lançamento para R\$ 13.691,34, para que ficasse em consonância com o comprovante de rendimentos de fl. 09. A DRJ compreendeu por deixoar de analisar as questões da glosa de despesas com o Livro Caixa, pois não foram impugnadas pelo contribuinte.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 42/43, postulando a reforma da decisão quanto a glosa no Livro Caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Conforme relatado, o Acórdão da DRJ deixou de analisar as questões da glosa de despesas com o Livro Caixa, pois não foram impugnadas pelo contribuinte.

Por sua vez, o contribuinte, alega em recurso voluntário, às fls. 42/43, exclusivamente atinente a glosa no Livro Caixa.

Contudo, a dedução indevida de livro caixa foi considerada matéria não impugnada.

Assim, restou consolidado o crédito tributário apurado em relação à matéria não impugnada pelo sujeito passivo, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Deste modo, não podendo ser apreciado a matéria em recurso, que não foi sequer suscitada em impugnação, inclusive por não ser essa de ordem pública, sob pena de supressão de instância, entendo que o recurso voluntário não possui seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 13726.000566/2008-63
Acórdão nº **2202-005.164**

S2-C2T2
Fl. 58
